



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967107/2012-77
ACÓRDÃO	1102-001.414 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo negativo do imposto desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Guimarães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte contra deferimento parcial de Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 33003.16065.201009.1.3.02-2912, na qual declara a compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008 de R\$ 847.163,54 com débitos

próprios. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 358 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório de fls. 326, que reconheceu parcialmente o crédito para as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 33003.16065.201009.1.3.02-2912.

As parcelas de composição confirmadas indicam retenções na fonte de R\$ 196.008,49 enquanto o valor que constou no PER/DCOMP foi de R\$ 847.163,54.

A compensação não homologada está indicada no item 3 e o valor do imposto principal correspondente aos débitos em questão é de R\$ 672.819,52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	847.163,54	0,00	0,00	0,00	0,00	847.163,54
CONFIRMADAS	0,00	196.008,49	0,00	0,00	0,00	0,00	196.008,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 847.163,54 Valor na DIPJ: R\$ 847.163,54
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 847.163,54

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 196.008,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33003.16065.201009.1.3.02-2912

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10648.18371.241109.1.3.02-9635

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
672.819,52	134.563,07	199.888,02

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A análise das parcelas de créditos consta às fls. 92 e indicam:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Confirmado
00.322.818/0001-20	6147	5,66
00.394.429/0094-00	6147	878,27
00.394.502/0125-84	6147	17,93
00.399.857/0001-26	6147	28,64
00.444.232/0001-39	6147	40,77
01.008.482/0001-99	1708	28,35
01.701.201/0001-89	3426	1.574,73
01.724.535/0001-78	8045	30,08
02.558.157/0001-62	1708	106,06
02.879.250/0001-79	1708	42,90
03.011.882/0001-46	1708	398,75
03.152.034/0001-90	1708	31,59
03.384.738/0001-98	6800	72.867,20
03.990.321/0001-79	1708	63,00
04.229.761/0001-70	1708	29,70
04.321.601/0001-57	1708	201,80
04.902.979/0001-44	6147	86,85
09.482.873/0001-90	6147	89,78
13.546.106/0001-37	1708	105,00
19.267.632/0001-44	8045	57,98
23.274.194/0001-19	6147	1.639,09
26.195.667/0001-06	3426	13.327,40
28.195.667/0001-06	5557	149,60
33.000.167/0001-01	6147	4.290,42
33.000.167/0001-01	6190	1.594,83
42.150.391/0001-70	1708	35,35
43.940.618/0001-44	1708	85,50
59.876.003/0001-36	1708	160,80
61.185.888/0001-93	1708	12,02
61.530.390/0001-04	1708	32,18
71.702.716/0001-89	1708	10,78
78.626.983/0001-63	1708	16,02
84.933.118/0001-62	3426	330,00
91.374.561/0001-06	1708	65,05
Total		98.434,06

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	5273	709.485,00	92.460,09	617.024,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
28.195.667/0001-06	5273	1.486,55	193,73	1.292,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	5273	37.757,93	4.920,61	32.837,32	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		748.729,48	97.574,43	651.155,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 196.008,49

Cientificada do Despacho Decisório em 09/10/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/11/2012, nos termos do instrumento de fls. 02/11 em que, depois de resumir os fatos, alega que tem direito à restituição do tributo por força da legislação e que as compensações pleiteadas foram feitas com utilização do saldo negativo apurado e demonstrado na DIPJ, fls. 95/222.

Sustenta que as receitas relativas às operações de SWAP foram oferecidas à tributação embora na linha 19 da ficha 6-A da DIPJ tenha sido informado o saldo contábil das com estas operações no valor de R\$ 476.616,02 aduzindo que, de fato, não representa o montante total das receitas

Aponta operação realizada em 23/10/2008 com o banco HSBC em que diversas operações de SWAP teriam sido liquidadas gerando receitas e despesas da mesma natureza e que o resultado fora contabilizado pelo valor líquido conforme indica na peça de defesa:

Créditos Op. SWAP	R\$ 2.773.278,52
Débitos Op. SWAP	-R\$ 8.499.999,99
Saldo	-R\$ 5.726.721,47

Indica ainda outra operação em 31/10/2008 que teria debitado R\$ 600.000,00 de despesas de SWAP. Afirma que o débito em conta corrente foi pelo valor líquido e em razão da falta de documentos teria contabilizado assim o resultado em R\$ 6.326.721,47.

Reconhece que o registro não teria sido feito de forma correta, entretanto, com base nos dados acima alega que o valor de R\$ 2.773.278,52 teria sido oferecido à tributação, porém, em conta contábil diversa, mas não teria sido alterado o resultado final anual tributável e apresenta o razão contábil da conta de despesas de SWAP em anexo (VII), fls. 255/266.

Com essas alegações pretende que seja considerado declarado esse valor ajustado o valor da parcela homologada de acordo com quadro proposto na impugnação:

Valores informados no PER/DCOMP		Valores Confirmados		Valores Não Confirmados	
de Rendimentos	de IRRF	de Rendimentos (1)	de IRRF	de Rendimentos	de IRRF
3.482.763,52	709.485,00	3.094.899,17	630.469,66	387.864,35	79.015,34
6.606,92	1.486,55	5.871,13	1.320,99	735,79	165,56
167.813,05	37.757,93	149.124,24	33.552,83	18.688,81	4.205,10
3.657.183,49	748.729,48	3.249.894,54	665.343,48	407.288,95	83.386,00
100%	100%	88,8633% (2)	88,86300%(2)	11,1367% (2)	11,1370% (2)

Suscita o princípio da verdade material aduzindo que o prosseguimento da cobrança seria indevido.

No que diz respeito às receitas que não teriam sido oferecidas à tributação conforme diferença indicada no quadro acima, não teria como comprovar. Entretanto, teria apurado prejuízo fiscal no período de R\$ 18.574.353,09 e, se considerada a receita não oferecida à tributação, o prejuízo se reduz para R\$ 18.167.144,14. Neste contexto, sustenta que o erro da impugnante não invalida a opção de compensar prejuízos fiscais e deve ser corrigido.

Conclui pugnando pela homologação integral das compensações declaradas nos PER/DCOMPs 33003.16065.201009.1.3.02-2912 e 10648.18371.241109.1.3.02-8655, procedência da manifestação de inconformidade com o reconhecimento do crédito controlado neste processo e pede pelo recebimento da impugnação com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos processos de cobrança 10880.969550/2012-82 e 10880.971290/2012-13.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que os documentos apresentados não são capazes de justificar a divergência entre a receita (swap) apresentada na declaração e a efetivamente auferida para fins de tributação, e que caberia à defendente demonstrar operação por operação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/12/2018 (e-fl. 367), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/01/2019 (e-fl. 369), em que repete os fundamentos de sua impugnação.

VOTO

Conselheiro **Lizandro Rodrigues de Sousa**, Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 33003.16065.201009.1.3.02-2912, na qual declara a compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008 de R\$ 847.163,54.

Parte das retenções declaradas na DCOMP citada foi glosada, pois as receitas correspondentes foram declaradas na DIPJ do Exercício 2009 apenas parcialmente. O Despacho Decisório (e-fl. 326) especificou os três CNPJ de fontes pagadoras para as quais houve operações de swap com resultado positivo, e receitas declaradas em DIPJ parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	5273	709.485,00	92.460,09	617.024,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
28.195.667/0001-06	5273	1.486,55	193,73	1.292,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	5273	37.757,93	4.920,61	32.837,32	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		748.729,48	97.574,43	651.155,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 196.008,49

Nos termos da DRJ, sobre as receitas parcialmente declaradas na DIPJ do Exercício 2009 tornarem o crédito pretendido ilíquido:

Notadamente, não é esta a circunstância estampada nos autos uma vez que a impugnante trouxe informação inexata acerca da receita auferida ao inserir um valor inferior na DIPJ para apurar o imposto de renda devido, visto que o total das receitas correspondentes alcançam o montante de R\$ 3.657.183,49, valor que originou retenções que somaram R\$ 748.729,48 tal como se verifica na ficha 54 às fls.204, 211 e 214.

Por outro lado, a indicação na ficha 6-A, linha 19 de uma receita bruta de R\$ 476.616,02 manifestou inconsistência de dados visto que, a despeito das diversas operações de liquidação poderem conduzir a um resultado negativo, a contribuinte tem obrigação de apresentá-las para conferir liquidez ao crédito pleiteado.

A Recorrente sustenta que as receitas relativas às operações de SWAP foram oferecidas à tributação, embora na linha 19 da ficha 6-A da DIPJ tenha sido informado o saldo contábil com estas operações no valor de R\$ 476.616,02. Reconhece que tal valor, de fato, não representa o montante total das receitas. Aponta, porém, outra operação realizada em 23/10/2008 com o banco HSBC em que diversas operações de SWAP teriam sido liquidadas gerando receitas e despesas da mesma natureza e que o resultado fora contabilizado pelo valor líquido conforme indica na peça de defesa:

Créditos Op. SWAP	R\$ 2.773.278,52
Débitos Op. SWAP	-R\$ 8.499.999,99
Saldo	-R\$ 5.726.721,47

Deve-se, primeiro, verificar a condição prevista na legislação para que o IRRF comprovadamente retido seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais

especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prescreve que, para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ, é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

*§4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Como as retenções litigadas referem-se a operações de swap, deve-se atender ao prescrito pelo art. 74 da Lei 8.981/1991, que prescreve que a base de cálculo do imposto em operação de swap é o **resultado positivo auferido na liquidação dos respectivos contratos**.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas no termos da legislação vigente.

Na apuração da base de cálculo poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas em operações de swap. Já as perdas nas operações de swap somente serão dedutíveis na determinação do lucro real caso a operação seja registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo BACEN. (Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 50, § 4º)

O litigante recorre a perdas declaradas em outras operações, em montante não coincidente com aqueles informados em DIPJ, a fim de resgatar receitas destas outras operações (que redundaram menores que as respectivas receitas informadas em DIPJ), a fim que tais novas

receitas substituam (parte da) a omissão de receita tributável que não constou na base de cálculo no ajuste anual em 2008. Aduz o Recorrente (e-fl. 375):

Nesse tocante, registra-se que, na operação realizada com o HSBC em 23.10.2008, diversas operações com SWAP foram liquidadas, gerando receitas e despesas da mesma natureza, e as quais foram contabilizadas pelo seu resultado na conta de despesas da seguinte forma:

Créditos Operação de Swap1: R\$ 2.773.278,522

Débitos Operação de Swap: (R\$ 8.499.999,99)

Saldo Total: R\$ 5.726.721,47

O Despacho Decisório (e-fl. 326) especificou os três CNPJ de fontes pagadoras e as operações de swap para as quais houve resultado positivo e para as quais as receitas foram declaradas parcialmente em DIPJ. Permitir a compensação proposta pelo Recorrente equivaleria a aumentar as perdas declaradas, no mesmo montante, para as liquidações de swap para as quais só houve perdas (no caso, a operação realizada com o HSBC em 23.10.2008) o que não alteraria o valor tributável e só confirmaria o decidido desde o Despacho Decisório. Adicione-se que não houve checagem de qualquer das condições legais para dedução de perdas, que sequer faz parte da acusação fiscal. Desta forma, concordo com a decisão de Primeira Instância, e reproduzo seus termos, como razão de decidir:

Pelo que se depreende dos autos, o contencioso se circunscreve a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 33003.16065.201009.1.3.02-2912, nos termos do item 3 do Despacho Decisório, fls. 91/94 e 326 transcrito no Relatório acima.

O artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei 9430/96 expressamente prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, cabe ao contribuinte, mediante entrega da declaração correspondente (Dcomp), na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes.

A Declaração de Compensação por intermédio do Dcomp se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado e constatada sua liquidez sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que nos termos do artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** do interessado frente à Fazenda Pública.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Notadamente, não é esta a circunstância estampada nos autos uma vez que a impugnante trouxe informação inexata acerca da receita auferida ao inserir um valor inferior na DIPJ para apurar o imposto de renda devido, visto que o total das receitas correspondentes alcançam o montante de R\$ 3.657.183,49, valor que originou retenções que somaram R\$ 748.729,48 tal como se verifica na ficha 54 às fls.204, 211 e 214.

Por outro lado, a indicação na ficha 6-A, linha 19 de uma receita bruta de R\$ 476.616,02 manifestou inconsistência de dados visto que, a despeito das diversas operações de liquidação poderem conduzir a um resultado negativo, a contribuinte tem obrigação de apresentá-las para conferir liquidez ao crédito pleiteado.

Não foi este o procedimento adotado, pois, conforme se verifica em cognição direta dos elementos apontados nos autos, o valor indicado como receita foi o saldo contábil das operações de SWAP. A impugnante corrobora por meio do seu relato expresso de "*não ter sido este o montante total das receitas desta natureza que foi apurado no ano calendário*", fls. 5.

A contribuinte pretende ainda que seja revista a homologação parcialmente conforme quadro indicado na fl. 7 alegando que além do valor de R\$ 476.616,02 que lançou na ficha 6-A da DIPJ, linha 19, também pretende que seja considerada outra receita nas operações de liquidação de SWAP com o Banco HSBC em 23/10/2008. Entretanto, o valor pleiteado também carece de liquidez visto que a impugnante indicou créditos de R\$ 2.773.278,52, contudo o valor que consta no informe de rendimentos, fls. 246, consta receita bruta com código 5273 de R\$ 2.965.471,70 e uma retenção de R\$ 593.094,34.

O razão mencionado, Anexo VII, fls.255/261, não dá suporte à liquidez necessária para homologação da compensação pleiteada pois não permite visualizar detalhes das operações, portanto, é incapaz de justificar a divergência entre a receita apresentada na declaração e a efetivamente auferida para fins de tributação, visto que para tal caberia à defendente demonstrar operação por operação.

Como se vê, a impugnante pretende que esta instância de julgamento venha chancelar dando validade às inconsistências de forma de sua escrituração contábil, tanto que admite não ter reconhecido a totalidade das receitas e despesas em sua conta específica aduzindo que não lhe teria sido possível, assim escreveu:

"Embora a impugnante reconheça que o registro mais adequado para esta operação seria o de reconhecer a totalidade das receitas e despesas cada qual em sua conta específica, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível realizar o registro de forma correta."

Trata-se a questão de ônus da prova de fato modificativo em seu favor nos termos do artigo 373 do CPC que ora se transcreve:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Em outras palavras, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Nicola Framarino dei Malatesta afirmava que:

*O convencimento não deve ser, por outros termos, fundados em apreciações subjetivas do juiz; deve ser tal, que **os fatos e as provas** submetidos ao seu juízo, **se fossem submetidos à apreciação desinteressada de qualquer outra pessoa razoável, deveriam produzir, também nesta, a mesma convicção** que o produziram no juiz. Este requisito, que eu creio importantíssimo, é o que eu chamo de sociabilidade do convencimento. (apud SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2004, p. 389,v. 2)*

Pelo exposto, não assiste razão à impugnante.

Ainda, não se confirmou a contabilização e oferecimento à tributação da receita em operações de liquidação de SWAP com o Banco HSBC em 23/10/2008. Adicione-se que o Diário e Razão (em especial nas e-fls. 262 e 285 específicas do período) não permitem visualizar a operação. Ou seja, o valor pleiteado carece de liquidez.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa